Documento:558917

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0010480-73.2020.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: SERGIO MARQUES SOARES (RÉU)

ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB T0007620)

ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB TO009660)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## VOTO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. ILEGALIDADE DE PROVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO RELATIVA À PENA DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou—se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial.
- 2 Verifica—se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente, por ausência de mandado judicial ou autorização para ingresso. 3 Preliminar rejeitada.
- 4 A materialidade e a autoria do delito encontram-se consubstanciadas

pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial definitivo nº 6322/20109, todos acostados aos autos do inquérito policial relacionado, além dos depoimentos prestados na fase investigatória e em juízo.

- 5 A jurisprudência é pacífica no sentido de que o testemunho prestado por policial constitui prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre no presente caso.
- 6 O Apelante não produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento dos depoentes, apesar de ter tido oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Verifica—se, portanto, que as atuações dos agentes públicos revestiram—se de legalidade, não havendo nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o panorama processual.
- 7 É pacífico na doutrina e na jurisprudência que para a configuração do crime de tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. É suficiente para caracterizar a prática do delito que o agente tenha a posse ou guarda da droga, e que fique comprovada sua destinação comercial, o que restou confirmado no caso em análise em face aos indícios e circunstâncias demonstradas nos autos. 8 Há que se considerar que o fato do réu ser usuário, não afasta por si só o tráfico ilícito de entorpecentes, pois são condutas plenamente conciliáveis. Ademais, a afirmação de que a droga seria apenas para consumo próprio, resta isolada nos autos e é infirmada pelas circunstancias da abordagem, mormente em razão da expressiva quantidade de entorpecente apreendida 597 gramas de cocaína —, além de balança digital, dinheiro trocado, três aparelhos celulares e máquina de cartão de crédito, o que demonstra a prática do ilícito penal.
- 9 Não há se falar em absolvição por ausência de provas.
- 10 Quanto aos pleitos alternativos de aplicação das penas (privativa de liberdade e multa) no mínimo legal e fixação de regime mais brando, estes não devem prosperar, pois verifica—se que o Apelante sequer demonstrou as razões de seu requerimento, limitando—se a pugnar nos pedidos finais. Com efeito, o legislador optou por conceder ao magistrado certa discricionariedade, até por exigência do princípio da individualização da pena, quando da aplicação efetiva das sanções penais, de modo que, ao individualizar a pena, deve o julgador examinar de forma cuidadosa os elementos referentes ao fato, para aplicar, de forma fundamentada, uma reprimenda justa, proporcional, que seja suficiente para a reprovação do delito, como ora se vê no presente caso.
- 11 Na primeira e segunda fase da dosimetria da pena, cabe ao juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, fixar o patamar que julgar necessário e suficiente ao caso concreto.
- 12 No caso em apreço, observa—se que o magistrado sentenciante atendeu de forma adequada o princípio da individualização da pena, personalizando e particularizando a sanção imposta ao apelante, obedecendo aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, ao analisar nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, a natureza (cocaína), e a quantidade expressiva de droga, elevando a pena base acima do mínimo legal de forma devidamente fundamentada.
- 13 Igualmente, quanto à fixação do regime de cumprimento de pena, acertadamente, o julgador considerou que o apelante possui outras

condenações por tráfico de drogas, e, desta forma, diante da habitualidade, o regime fechado é o mais adequado.

- 14 A situação econômica do acusado não é causa de exclusão de pena, não se encontrando no sistema jurídico-penal brasileiro nenhuma previsão desta natureza; ao contrário, o artigo 60 do Código Penal prescreve que o magistrado, no momento da aplicação da pena de multa, deve atender, principalmente, à situação econômica do réu e não isentá-lo da sanção cabível.
- 15 Ainda que se reconheça a condição de pobreza do Apelante, impende destacar que não é possível a isenção da pena de multa, haja vista que esta é de aplicação obrigatória, tratando—se de sanção que integra o preceito secundário do tipo penal.
- 16 Não compete ao julgador, sob qualquer pretexto não previsto na própria legislação, isentar alguém de pena estabelecida pelo legislador ordinário, já que, assim, estaria criando nova norma, ferindo sobremaneira o princípio constitucional da legalidade.
- 17 Sentença condenatória mantida nos seus exatos termos.
- 18 Recurso conhecido e não provido.

Conforme relatado, em análise APELAÇÃO CRIMINAL interposta por SÉRGIO MARQUES SOARES, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos relacionado, que o condenou à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 700 dias—multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Conheço dos recursos por serem próprios, tempestivos e atenderem aos requisitos objetivos e subjetivos inerentes à espécie.

A exordial acusatória narra que:

"Consta dos autos de inquérito que no dia 08 de novembro de 2019, por volta das 14h30min, na Rua SF-72, Quadra 15, Lote 02, Santa Fé 4ª Etapa, nesta Capital, o denunciado SÉRGIO MARQUES SOARES, foi flagrado tendo em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 01 (uma) barra de COCAÍNA com massa líquida de 597,0 g (quinhentos e noventa e sete gramas), conforme depoimentos de testemunhas, auto de apreensão e exibição e Laudo Pericial 6322/2019.

Foram apreendidos, no interior da residência do denunciado, diversos objetos dentre eles, uma balança digital, dinheiro trocados (R\$ 201,15), três aparelhos celulares, três relógios de pulso, máquina de cartão de crédito, dois cartões de crédito, uma carteira de habilitação de amador marítima, em nome de outra pessoa e uma televisão.

Consta que Policiais Civis se dirigiram ao local dos fatos após receberem informação de que na residência ocorria tráfico de drogas. Estabelecida campana, os policiais visualizaram um casal chegando em uma motocicleta vermelha, Yamaha 125, placa OTO 7461, a qual era conduzida pelo homem, o qual adentrou no intrior da casa deixando a motocicleta do lado de fora. Após pesquisa nos sistemas, descobriu—se que o veículo em comento tinha registro de furto/roubo.

Os policiais se dirigiram até a casa a fim de saberem com o condutor da motocicleta sobre a aquisição da mesma. Ao chamarem pelo morador da casa, o denunciado apareceu numa pequena abertura da janela da casa e, logo, a fechou. Um dos policiais se identificou, momento em que algo foi

arremessado de dentro da casa de SERGIO em direção ao telhado da casa vizinha. Nesta ocasião, o condutor da motocicleta fugiu.

Verificou-se que o objeto arremessado à casa vizinha tratava-se de um pacote contendo a droga apreendida.

Dentro da casa, local dos fatos, o denunciado foi abordado e em seguida levado para delegacia."

Em suas razões recursais, o Apelante alega, preliminarmente, nulidade processual sob o argumento de que a prova material que fundamenta a acusação foi obtida por intermédio de invasão ilícita de seu domicílio. Aponta que não está documentado nos autos, por declaração assinada, foto, vídeo, gravação ou prova testemunhal, autorização válida e consentida para a entrada no domicílio.

Assim, defende que deve ser aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, nos termos do artigo 157, § 1.º, do CPP, para que seja reconhecida a nulidade da prova, diante da flagrante violação ao direito fundamental previsto no artigo 5.º, inciso XI da Constituição Federal. No mérito, pugna pela sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, defendendo a tese de que o conjunto probatório é frágil para a sua condenação, devendo prevalecer os princípios in dubio pro reo e da Presunção da Inocência.

Alternativamente, requer a reforma da dosimetria para que seja aplicada a pena base no mínimo legal, tanto para a pena privativa de liberdade quanto para a pena de multa, com fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos rigoroso.

Subsidiariamente, a exclusão da condenação relativa à pena de multa, ante a sua hipossuficiência.

Em sede de contrarrazões, o Apelado refutou os argumentos apresentados pelo Apelante e pugnou pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

1. Da preliminar arguida:

O Apelante aponta preliminar de nulidade da prova carreada no inquérito policial, na medida em que a busca domiciliar empreendida pelos policiais se deu de forma ilícita, uma vez que não houve autorização por escrito de sua parte para que adentrassem em sua residência.

A Constituição Federal, de fato, assegura, como garantia individual, a inviolabilidade do domicílio, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (art.  $5^{\circ}$ , XI, CF).

Contudo, o crime de tráfico de drogas, na modalidade guardar e ter em depósito, configura crime permanente, de modo que o agente permanece em estado de flagrância enquanto a droga estiver em seu poder/domicílio, e a situação de flagrância consubstancia—se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO A DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM SUA RESIDÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1.

(...) 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça — STJ consolidou—se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Ademais, no caso dos autos, verifica—se da peça acusatória, que os policiais militares estavam em patrulhamento pela região e receberam informação de que a paciente estaria vendendo drogas naquela via pública e se deslocaram para o local, surpreendendo—a em frente ao imóvel. (...) Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica—se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio dos agentes, por ausência de mandado judicial. 3. (...) (STJ. HC 629.141/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021)

Da análise dos autos, verifica-se que houve subsídio suficiente a legitimar a ação policial, fundamentada em elementos de prova colhidos no momento da prisão, conforme amplamente resplandecido na sentença recorrida:

"(...)É que os policiais que participaram da prisão do réu e apreensão das substâncias entorpecentes ratificaram as declarações prestadas por ocasião da lavratura do flagrante.

Informaram em juízo, que após receberem informação, de que na residência do denunciado estaria ocorrendo uma movimentação indicando o tráfico de drogas, deslocaram-se até o local, no intuito de averiguar, realizando campana.

Ao chegarem no local, visualizaram um casal chegando de motocicleta e adentrando a residência, sem nada conduzirem, além dos capacetes. Ao pesquisarem a placa da referida moto, denotaram tratar—se de produto oriundo de roubo/furto.

Ao realizarem a abordagem na residência, o denunciado abriu a janela e percebeu a presença dos policiais, momento em que avistaram o entorpecente sendo arremessado para o lado de fora."

No julgamento recente de caso análogo ao caso em tela, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça legitimou o ingresso de policiais militares em imóvel sem mandado judicial, diante da fundada suspeita da situação de flagrância, conforme se depreende no seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPCÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Extrai-se do decreto fundamentação válida, com base nas circunstâncias fáticas, das quais se depreende a apreensão de 1kg de cocaína e duas balanças de precisão, de modo que inexiste ilegalidade da prisão. 2. Hipótese em que não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio. Extrai-se do contexto fático delineado a existência de elementos concretos que estariam a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, e, assim, motivar o ingresso no imóvel sem mandado judicial. 3. Ao ser abordado por conduta suspeita e indagado a respeito de sua residência, o ora agravante conduziu a guarnição policial por duas vezes ao endereço errado, tendo, ainda, tentado subornar os policiais para que não prosseguissem na averiguação de possível prática de tráfico, e, após indicar o endereço correto, fugiu da viatura, não havendo manifesta ilegalidade na entrada no domicílio. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 690.360/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

Tal entendimento, inclusive, não destoa da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede Repercussão Geral (Tema 280) — segundo a qual, "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". No mesmo sentido esta Corte já decidiu:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DOS PLEITOS. SENTENCA CONDENATÓRIA MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1-0entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. 2 — Os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante mostram-se coerentes e harmônicos, tanto na fase préprocessual, quanto em juízo, tendo demonstrado de forma satisfatória a ocorrência do crime em tela, bem como o fato de que o Apelante já estava sendo investigado pela prática do delito de tráfico de drogas, sendo identificado como membro de facção criminosa. 3 — Quanto ao pleito de exclusão da pena de multa, importante mencionar que a situação econômica do acusado não é causa de exclusão da mesma, não se encontrando no sistema jurídico-penal brasileiro nenhuma previsão desta natureza. Ao contrário, o artigo 60 do Código Penal prescreve que o magistrado, no momento da aplicação da pena de multa, deve atender, principalmente, à situação econômica do réu e não isentá-lo da sanção cabível. 4 - Ainda que se reconheça a condição de pobreza do Apelante, impende destacar que não é possível a isenção da pena de multa, haja vista que esta é de aplicação obrigatória, tratando-se de sanção que integra o preceito secundário do tipo penal, não competindo ao julgador, sob qualquer pretexto não previsto na própria legislação, isentar alguém de pena estabelecida pelo legislador ordinário, já que, assim, estaria criando nova norma, ferindo sobremaneira o princípio constitucional da legalidade. 5 — Sentença condenatória mantida nos seus exatos termos. 6 — Recurso conhecido e não provido." (TJTO - Apelação Criminal nº 0036664-66.2020.8.27.2729. Relatora: Desa. Maysa Vendramini Rosal. Julgado em 24/05/2022)

Portanto, não havendo qualquer irregularidade, rejeito a preliminar arguida pelo Apelante.

Do mérito

O Apelante pugna pela sua absolvição, defendendo a tese de que o conjunto probatório é frágil para a sua condenação.

Alternativamente quer a reforma da dosimetria da pena para que a mesma seja aplicada no mínimo legal, tanto para a pena privativa de liberdade quanto para a de multa, com fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos rigoroso.

Subsidiariamente, a exclusão da condenação relativa à pena de multa, ante a sua hipossuficiência.

Razão não lhe assiste.

A materialidade e a autoria do delito encontram-se consubstanciadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial

definitivo nº 6322/20109, todos acostados aos autos do inquérito policial relacionado, além dos depoimentos prestados na fase investigatória e em iuízo.

Ao ser ouvido em juízo, Hugo Vinícius Teles Moura, Escrivão de Polícia, afirmou que estava de campana juntamente com os Agentes de Polícia numa casa e ficou num terreno baldio ao lado da casa suspeita, visualizando o momento que foi arremessado um pacote branco para o telhado da casa vizinha e uma balança de precisão que caiu do lado em que ele se encontrava. Quem arremessou o pacote estava dentro da residência, pois não tinha condição de quem estava em cima do muro ter arremessado. Nesse instante que o pacote foi arremessado o rapaz que havia chegado na moto furtada fugiu, saltando o muro, e em seguida foram verificar o pacote dispensado e que se tratava de aproximadamente 600 gramas de cocaína. Adentraram na casa, sendo abordado Sérgio e a namorada do fugitivo. A mesma negou que seu namorado havia dispensado qualquer pacote do interior da casa e que a droga pertencia ao denunciado. Além da droga foram encontrados vários outros objetos criminosos, tais como celulares, relógios, simulacro de arma de fogo, dinheiro no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em várias notas pequenas, inclusive tinha um celular que pelo número do IMEI havia uma ocorrência de furto/roubo, máquina de cartão e etc.

O Agente de Polícia Civil Rones de Oliveira Lino, afirmou em juízo que recebeu informação de uma residência localizada no Setor Santa Fé estaria ocorrendo uma movimentação indicando um tráfico de drogas. De imediato, juntamente com o agente Rui Gonçalves e o escrivão Hugo Vinícius Teles, se dirigiram ao local a fim de fazer uma campana. Chegando no local visualizaram um casal chegando numa motocicleta vermelha, Yamaha 125, tendo como condutor um rapaz e sua namorada, identificada como Bárbara, ambos chegaram de capacete e adentraram a residência. A referida motocicleta ficou do lado de fora da casa, momento que foi constatado que a mesma era produto de roubo/furto. Nesse instante resolveram chamar o morador para questioná-lo sobre a denúncia, enquanto o escrivão Hugo ficou na lateral do lote onde fica a casa. No momento que chamou o morador, o mesmo abriu a janela, e quando se identificou como sendo policial, foi arremessado de dentro da casa em direção ao telhado da casa vizinha um pacote branco. Não foi possível visualizar quem arremessou o pacote. Nesse momento o rapaz que chegou de motocicleta roubada fugiu. O pacote dispensado era uma grande quantidade de cocaína. Dentro da casa foi abordado o morador, Sérgio e a namorada do fugitivo identificada como Bárbara. Quando questionou a Bárbara se o namorado havia dispensado algum pacote, a mesma respondeu que não e que afirmou que a droga era do denunciado e que o pacote de drogas pertencia ao denunciado. Foram encontrados celulares, um simulacro de arma de fogo e outros objetos criminosos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o testemunho prestado por policial constitui prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre no presente caso. Além disso, o Apelante não produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento dos depoentes, apesar de ter tido oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Verifica—se, portanto, que as atuações dos agentes públicos revestiram—se de legalidade, não havendo nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou

arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o panorama processual. Nesse sentido, colaciono entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020) Embora a defesa do Apelante alegue que o mesmo é apenas usuário de drogas, tal fato não exclui o delito de tráfico, isso porque as condutas podem coexistir perfeitamente.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que para a configuração do crime de tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006.

É suficiente para caracterizar a prática do delito que o agente tenha a posse ou guarda da droga, e que fique comprovada sua destinação comercial, o que restou confirmado no caso em análise em face aos indícios e circunstâncias demonstradas nos autos.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. IMPOSSIBILIDADE. Não prospera a tentativa de absolvição quando evidenciada a materialidade e autoria do delito, nem tampouco a desclassificação para o crime de uso, uma vez que para a configuração do tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo suficiente para caracterizar a prática do delito que o agente tenha a posse ou guarda da droga, e que fique comprovada sua destinação comercial. PREVILEGIO. FRAÇÃO DA REDUÇÃO. NATUREZA E A QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. - A quantidade, natureza e diversidade da droga apreendida, configuram fundamentos idôneos para justificar o patamar de redução da minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da lei 11.343/06. -Tendo sido apreendida considerável quantidade de drogas, e estando o crack entre as substâncias apreendidas, entorpecente alto potencial lesivo, a redução em grau mínimo do benefício em questão, revela-se a mais adequada, tal qual operado na espécie. APELO NÃO PROVIDO." (TJTO — Apelação Criminal 0019423-89.2018.8.27.0000. Desembargador João Rigo Guimarães. Julgado em

"APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO PENAL - CRIME DE TRÁFICO - PROVAS ROBUSTAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LAD - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO.

1. A caracterização do crime de tráfico prescinde de prova efetiva da mercancia, tendo em vista que o tráfico é considerado crime de ação múltipla, e de conduta variada, bastando para sua tipificação que o agente pratique uma das ações que compõe o tipo penal descrito no art. 33, caput,

da Lei nº. 11.343/06. 2. Neste sentido já decidiu o colendo STJ, \"Desnecessidade de prova da mercancia, diante das diversas condutas previstas no art. 33 da lei de Drogas de rigor a condenação\". (Excerto decisão HC 407242- SP - 2017/0165137-4 - Min. Lautita Vaz.) 3. Dentro deste contexto, e uma vez demonstrado nos autos que o apelante foi surpreendido quanto trazia consigo 1,5 g de drogas análogas a maconha (laudo nº 489/2018), é de rigor a condenação, uma vez que a sua conduta atraiu a figura típica do art. 33, caput da lei nº. 11.343/06. 4. − Não se falar e inidoneidade das provas dos autos, eis que o testemunho prestado pelo Policial Civil constitui prova válida eis que descreve com segurança a dinâmica dos fatos, desde a denúncia sob tráfico de drogas, até a dinâmica da apreensão do entorpecente em poder do apelado, e não é infirmada por nenhuma outra prova. 5. No tocante ao pedido de desclassificação do delito de trafico, para o delito de uso (art. 28 da LAD), tenho que inviável, mormente porque, como já foi exposto, a conduta de tráfico restou muito bem delineada pelo conjunto de provas dos autos. 6. Ha que se considerar que o fato do réu ser usuário, não afasta por si só o tráfico ilícito de entorpecentes, pois tratam-se de condutas plenamente conciliáveis, ademais, na hipótese a afirmação de que a droga seria apenas para consumo próprio, resta isolada nos autos e é infirmada pelas circunstancias da abordagem, quantidade de drogas, e valores em espécie. (TJTO - Apelação Criminal nº 0013998-47.2019.8.27.0000. Relator: Desembargador Ronaldo Eurípedes)

Há que se considerar que o fato do réu ser usuário, não afasta por si só o tráfico ilícito de entorpecentes, pois são condutas plenamente conciliáveis. Ademais, a afirmação de que a droga seria apenas para consumo próprio, resta isolada nos autos e é infirmada pelas circunstancias da abordagem, mormente em razão da expressiva quantidade de entorpecente apreendida — 597 gramas de cocaína —, além de balança digital, dinheiro trocado, três aparelhos celulares e máquina de cartão de crédito, o que demonstra a prática do ilícito penal. Portanto, não há se falar em absolvição por ausência de provas. Quanto aos pleitos alternativos de aplicação das penas (privativa de

liberdade e multa) no mínimo legal e fixação de regime mais brando, estes não devem prosperar.

Merece reprodução o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (evento 49), lavrado pela Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini, ora adotado como razões de decidir, por conter o equacionamento da matéria com a fundamentação precisa advinda da análise dos fatos ocorridos e relevantes ao desiderato da questão, evitando desnecessária tautologia: "Verifica-se que o apelante seguer demonstrou as razões de seu requerimento, limitando-se a pugnar nos pedidos finais. Com efeito, o legislador optou por conceder ao magistrado certa discricionariedade, até por exigência do princípio da individualização da pena, quando da aplicação efetiva das sanções penais, de modo que, ao individualizar a pena, deve o julgador examinar de forma cuidadosa os elementos referentes ao fato, para aplicar, de forma fundamentada, uma reprimenda justa, proporcional, que seja suficiente para a reprovação do delito, como ora se vê no presente caso.

Na primeira e segunda fase da dosimetria da pena, cabe ao juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, fixar o patamar que julgar necessário e suficiente ao caso concreto. No caso em apreço, observa—se que o magistrado sentenciante atendeu de forma adequada o princípio da individualização da pena, personalizando e

particularizando a sanção imposta ao apelante, obedecendo aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, ao analisar nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, a natureza (cocaína), e a quantidade expressiva de droga, elevando a pena base acima do mínimo legal de forma devidamente fundamentada.

( . . . )

Igualmente, quanto à fixação do regime de cumprimento de pena, acertadamente, o julgador considerou que o apelante possui outras condenações por tráfico de drogas, e, desta forma, diante da habitualidade, o regime fechado é o mais adequado."

O Apelante pretende, ainda, a exclusão da pena de multa. Todavia, a insurgência não merece prosperar.

A situação econômica do acusado não é causa de exclusão de pena, não se encontrando no sistema jurídico-penal brasileiro nenhuma previsão desta natureza; ao contrário, o artigo 60 do Código Penal prescreve que o magistrado, no momento da aplicação da pena de multa, deve atender, principalmente, à situação econômica do réu e não isentá-lo da sanção cabível.

Com efeito, ainda que se reconheça a condição de pobreza do Apelante, impende destacar que não é possível a isenção da pena de multa, haja vista que esta é de aplicação obrigatória, tratando—se de sanção que integra o preceito secundário do tipo penal.

Não compete ao julgador, sob qualquer pretexto não previsto na própria legislação, isentar alguém de pena estabelecida pelo legislador ordinário, já que, assim, estaria criando nova norma, ferindo sobremaneira o princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1227478/ DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) - negritei.

Da análise da sentença condenatória, o que se verifica é que a pena pecuniária foi aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade não havendo reparos a serem efetivados.

Assim, impossível a exclusão da pena de multa.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral

de Justiça para conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 558917v3 e do código CRC 818c2509. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 6/7/2022, às 8:29:26

0010480-73.2020.8.27.2729

558917 .V3

Documento:558918

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010480-73.2020.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: SERGIO MARQUES SOARES (RÉU)

ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB T0007620)

ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB T0009660)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. ILEGALIDADE DE PROVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE.

REJEITADA. MÉRITO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO RELATIVA À PENA DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou—se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial.
- 2 Verifica—se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente, por ausência de mandado judicial ou autorização para ingresso. 3 — Preliminar rejeitada.
- 4 A materialidade e a autoria do delito encontram—se consubstanciadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial definitivo nº 6322/20109, todos acostados aos autos do inquérito policial relacionado, além dos depoimentos prestados na fase investigatória e em juízo.
- 5 A jurisprudência é pacífica no sentido de que o testemunho prestado por policial constitui prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre no presente caso.
- 6 O Apelante não produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento dos depoentes, apesar de ter tido oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Verifica—se, portanto, que as atuações dos agentes públicos revestiram—se de legalidade, não havendo nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o panorama processual.
- $7-\acute{\rm E}$  pacífico na doutrina e na jurisprudência que para a configuração do crime de tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. É suficiente para caracterizar a prática do delito que o agente tenha a posse ou guarda da droga, e que fique comprovada sua destinação comercial, o que restou confirmado no caso em análise em face aos indícios e circunstâncias demonstradas nos autos. 8 Há que se considerar que o fato do réu ser usuário, não afasta por si só o tráfico ilícito de entorpecentes, pois são condutas plenamente conciliáveis. Ademais, a afirmação de que a droga seria apenas para consumo próprio, resta isolada nos autos e é infirmada pelas circunstancias da abordagem, mormente em razão da expressiva quantidade de entorpecente apreendida 597 gramas de cocaína —, além de balança digital, dinheiro trocado, três aparelhos celulares e máquina de cartão de crédito, o que demonstra a prática do ilícito penal.
- 9 Não há se falar em absolvição por ausência de provas.
- 10 Quanto aos pleitos alternativos de aplicação das penas (privativa de liberdade e multa) no mínimo legal e fixação de regime mais brando, estes não devem prosperar, pois verifica—se que o Apelante sequer demonstrou as razões de seu requerimento, limitando—se a pugnar nos pedidos finais. Com efeito, o legislador optou por conceder ao magistrado certa discricionariedade, até por exigência do princípio da individualização da pena, quando da aplicação efetiva das sanções penais, de modo que, ao

individualizar a pena, deve o julgador examinar de forma cuidadosa os elementos referentes ao fato, para aplicar, de forma fundamentada, uma reprimenda justa, proporcional, que seja suficiente para a reprovação do delito, como ora se vê no presente caso.

- 11 Na primeira e segunda fase da dosimetria da pena, cabe ao juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, fixar o patamar que julgar necessário e suficiente ao caso concreto.
- 12 No caso em apreço, observa—se que o magistrado sentenciante atendeu de forma adequada o princípio da individualização da pena, personalizando e particularizando a sanção imposta ao apelante, obedecendo aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, ao analisar nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, a natureza (cocaína), e a quantidade expressiva de droga, elevando a pena base acima do mínimo legal de forma devidamente fundamentada.
- 13 Igualmente, quanto à fixação do regime de cumprimento de pena, acertadamente, o julgador considerou que o apelante possui outras condenações por tráfico de drogas, e, desta forma, diante da habitualidade, o regime fechado é o mais adequado.
- 14 A situação econômica do acusado não é causa de exclusão de pena, não se encontrando no sistema jurídico-penal brasileiro nenhuma previsão desta natureza; ao contrário, o artigo 60 do Código Penal prescreve que o magistrado, no momento da aplicação da pena de multa, deve atender, principalmente, à situação econômica do réu e não isentá-lo da sanção cabível.
- 15 Ainda que se reconheça a condição de pobreza do Apelante, impende destacar que não é possível a isenção da pena de multa, haja vista que esta é de aplicação obrigatória, tratando-se de sanção que integra o preceito secundário do tipo penal.
- 16 Não compete ao julgador, sob qualquer pretexto não previsto na própria legislação, isentar alguém de pena estabelecida pelo legislador ordinário, já que, assim, estaria criando nova norma, ferindo sobremaneira o princípio constitucional da legalidade.
- 17 Sentença condenatória mantida nos seus exatos termos.
- 18 Recurso conhecido e não provido.

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHÉ PROVIMENTO para manter incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o voto da Relatora a Exma. Sra. Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT e o Exmo. Sr. Juiz EDIMAR DE PAULA.

Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR. Palmas, 05 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 558918v5 e do código CRC bcd4858d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 6/7/2022, às 14:53:49

0010480-73.2020.8.27.2729

558918 .V5

Documento:558914

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010480-73.2020.8.27.2729/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0010480-73.2020.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: SERGIO MARQUES SOARES (RÉU)

ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB T0007620)

ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB T0009660)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

## **RELATÓRIO**

Adoto como próprio o relatório ínsito no parecer ministerial de cúpula (evento 49 dos presentes autos), que a seguir transcrevo: "Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por SÉRGIO MARQUES SOARES contra a sentençal que o condenou a uma pena de 07 (sete) anos de

reclusão, em regime fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo em vigor à época dos fatos a ser atualizado quando da execução, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Nas suas razões de apelação, o recorrente, em preliminar, alega nulidade processual porque a prova material que fundamenta a acusação foi obtida por intermédio de invasão ilícita de seu domicílio.

Argumenta que não está documentado nos autos, por declaração assinada, foto, vídeo, gravação ou prova testemunhal, autorização válida e consentida para a entrada no domicílio.

Assim, defende que deve ser aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, nos termos do artigo 157, § 1.º, do CPP, para que seja reconhecida a nulidade da prova, diante da flagrante violação ao direito fundamental previsto no artigo 5.º, inciso XI da Constituição Federal. O apelante, no mérito, pugna pela absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, defendendo a tese de que o conjunto probatório é frágil para a sua condenação, devendo privilegiar o Princípio in dubio pro reo, e da Presunção da Inocência.

Alternativamente, requer a reforma da dosimetria para que seja aplicada a pena base no mínimo legal, tanto para a pena privativa de liberdade quanto para a pena de multa, com fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos rigoroso.

Subsidiariamente, a exclusão da condenação relativa à pena de multa, ante a sua hipossuficiência.

O Ministério Público, em primeiro grau, refuta os argumentos apresentados pelo apelante, pugnando pela manutenção da sentença."

Acrescento que a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

É o relatório que encaminho à revisão.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 558914v2 e do código CRC 96d146b8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 15/6/2022, às 16:53:44

0010480-73.2020.8.27.2729

558914 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/07/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010480-73.2020.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

REVISOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

APELANTE: SERGIO MARQUES SOARES (RÉU)

ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB TO007620)

ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB TO009660)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 3º TURMA JULGADORA DĂ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA VERGASTADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária